Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3333/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14910/2015
PROTOCOLO	:	1621374
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 129, DE 2015
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 32, DE 2015
CONTRATADO	:	DELTA MED. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E CORRELATOS, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ (NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ATENÇÃO BÁSICA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE).
VALOR INICIAL	:	R$ 54.403,86

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 129, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento parcelado de materiais médico-hospitalares e correlatos, em atendimento ao Fundo municipal de Saúde de Itaporã (nos serviços de saúde de atenção básica, média e alta complexidade e vigilância em saúde).

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 4132/2016, peça n. 7), que considerou regular o ato administrativo analisado, apontando apenas a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 129, de 2015.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-4568/2016 (peça n. 8), opinando:

"1. regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, nos termos do art.120, incisos II, da Resolução Normativa n.076/2013;
2. aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o ato administrativo relativo à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 129, de 2015, encontra-se de acordo com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 129, de 2015, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do ato administrativo relativos à **contratação** instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 129, de 2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Moisés Pires de Oliveira, CPF-203.202.721-68, Gerente Municipal de Saúde de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 129, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *"caput"* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de abril de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC